



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 01 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5019342-88.2024.8.24.0045/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE: JHON CLEBER MENDES DE ANDRADE (AUTOR)

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGISTRO DE FURTO DE VEÍCULO NÃO BAIXADO APÓS RECUPERAÇÃO E ENTREGA AO PROPRIETÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO. CONDUÇÃO INDEVIDA DO AUTOR À DELEGACIA. RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 7.500,00.

I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais ajuizado em face do Estado de Santa Catarina, em razão de abordagem policial, condução à delegacia e permanência em cela por aproximadamente 40 a 50 minutos, após constar ativo registro de furto de veículo já recuperado e restituído ao proprietário.

A sentença recorrida entendeu não comprovada conduta antijurídica imputável à Polícia Civil, reputando legítimos os procedimentos adotados na delegacia, à vista do breve lapso de permanência do autor e da ausência de prova suficiente das alegadas condições degradantes.

No recurso, o autor sustenta que o dano decorreu de erro administrativo do próprio Estado, consubstanciado na ausência de baixa do registro de furto do veículo, o que ocasionou a abordagem e a condução indevida, além do constrangimento suportado na unidade policial. Requer a reforma da sentença e a condenação do ente público ao pagamento de indenização por dano moral.

As contrarrazões limitam-se à reiteração da defesa e dos fundamentos da sentença, com pedido de desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a não baixa, em tempo oportuno, do registro de furto do veículo configura falha do serviço imputável ao Estado de Santa Catarina; (ii) essa omissão foi causa direta da condução indevida do recorrente à delegacia e da restrição temporária de sua liberdade; (iii) o constrangimento daí decorrente caracteriza dano moral indenizável; (iv) é cabível a reforma da sentença para condenação do ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é próprio e tempestivo, estando dispensado o preparo em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva e pressupõe a presença de conduta estatal, dano e nexo causal. Em hipóteses de omissão administrativa específica, a obrigação de indenizar emerge quando demonstrada a falha do serviço e sua relação direta com o dano experimentado pela parte. No caso, a prova documental e oral revela que o veículo foi furtado e recuperado na mesma ocasião, tendo havido entrega ao proprietário e solicitação de baixa do respectivo registro; não obstante, quase dois meses depois, em 18/03/2020, o automóvel ainda permanecia indevidamente apontado no sistema como objeto de furto.

A partir dessa premissa, evidencia-se que a abordagem policial e a posterior condução do recorrente à delegacia não decorreram de suspeita fundada em fato real, mas de informação estatal incorreta, mantida no banco de dados por lapso manifestamente superior ao prazo ordinário referido na própria prova produzida. Consta do julgado federal que o policial civil ouvido em audiência informou que a regularização sistêmica ocorreria em curto espaço de tempo, de até 48 horas, o que torna ainda mais evidente a falha administrativa quando, passados quase 60 dias, o apontamento permanecia ativo.



Não procede, portanto, a compreensão adotada na sentença de que a análise deva restringir-se apenas aos atos praticados no interior da delegacia, abstraindo-se a causa determinante de toda a cadeia de eventos. O ato ilícito imputável ao Estado não reside unicamente no protocolo de custódia posteriormente adotado, mas, antes, na omissão administrativa antecedente e decisiva: a falta de baixa do registro de furto no momento oportuno. Foi esse erro estatal que tornou materialmente indevida a condução do recorrente à unidade policial, ainda que os agentes abordantes e os servidores que o receberam tenham atuado, sob o ponto de vista procedimental, guiados por informação oficialmente lançada no sistema. A ilicitude, aqui, é material e administrativa, por defeito do serviço público.

O dano moral está configurado. A privação, ainda que temporária, da liberdade de locomoção de cidadão não investigado por fato verdadeiro, associada à condução coercitiva à delegacia por erro do próprio Estado, ultrapassa o âmbito do mero aborrecimento e projeta ofensa concreta à dignidade, à honra subjetiva e à tranquilidade psíquica do jurisdicionado. A própria sentença federal relativa ao corréu fático do evento reconheceu que a omissão do Estado de Santa Catarina em promover a baixa do registro de furto provocou a abordagem e a condução indevida do autor e de seu passageiro, destacando, ainda, que ambos permaneceram em cela enquanto se apurava a ocorrência. Essa decisão não vincula este Colegiado, mas constitui elemento persuasivo relevante, por examinar o mesmo contexto fático-probatório e identificar a mesma falha administrativa originária.

Ainda que se possa relativizar, por insuficiência probatória autônoma, parte das alegações referentes às condições da antecela e à negativa de comunicação externa, remanesce hígido o fundamento central da responsabilização: o recorrente foi submetido a abordagem, algemamento, condução à delegacia e recolhimento em cela por fato que não mais subsistia juridicamente, tudo por desídia estatal na atualização de seus registros. Isso basta para caracterizar o dano moral indenizável, pois a lesão decorre da própria indevida submissão do cidadão a aparato repressivo estatal em razão de erro da Administração.

Quanto ao quantum, a indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas a extensão do constrangimento, a duração limitada da restrição, a ausência de agressão física, o caráter compensatório e pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), quantia suficiente para compensar o abalo suportado e, ao mesmo tempo, sinalizar a reprovabilidade da falha do serviço público, sem desbordar dos parâmetros usualmente adotados em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO

Recurso inominado conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta decisão e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a contar do evento danoso, em 18/03/2020, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, § 6º, da Constituição Federal; art. 487, I, do Código de Processo Civil; art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; arts. 38, 41 e 55 da Lei n. 9.099/1995.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, PJE 0317477-60.2014.8.24.0023, 2ª Turma Recursal, Relator para Acórdão VITORALDO BRIDI, D.E. 28/10/2020.

Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento e juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde 18/03/2020. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de junho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO VIEIRA LUIZ, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093705334v7** e do código CRC **929004fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO VIEIRA LUIZ
Data e Hora: 25/06/2026, às 19:06:17

5019342-88.2024.8.24.0045

310093705334.V7